

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O art. 3º e 4º da MPV 810 de 8 de dezembro de 2017 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará os débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, acrescidos de 50% em caráter de multa, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

"				

"Art.4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará os débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, acrescidos de 50% dos valores glosados em caráter de multa, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e

Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor no Brasil.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. Diante disso, criou-se um ciclo pernicioso de investimentos pouco adequados às regras estipuladas pelo governo, e, com isso, importantes recursos que deveriam estar sendo destinados a áreas estratégicas passaram a escoar para setores não tão prioritários.

Na tentativa de minimizar esses problemas, a presente emenda busca adequar os valores de reinvestimento em casos da não aprovação pelos órgãos responsáveis dos demonstrativos apresentados pelas empresas. Cria-se, portanto, uma multa que acresce em 50% os valores glosados, o que efetivamente promove não só um aumento dos recursos para a Pesquisas e Desenvolvimento, como também desestimula as práticas adotadas por parte do setor de não cumprimento das obrigações impostas pela Lei. Frise-se que os valores a serem reinvestidos pelas empresas ainda assim são bem menores que os devidos pelos cálculos anteriores.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE